



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

IC: 0720.11.000007-5

**CÓPIA****TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA**

O Ministério Público do Estado de Minas Gerais, por meio dos Promotores de Justiça titulares da 1ª e 3ª Promotorias de Justiça da Comarca de Visconde do Rio Branco, doravante denominado **compromitente**, e de outro, o **Município de Visconde do Rio Branco**, pessoa jurídica de direito público, doravante denominado **compromissário**, neste ato representado pelo Prefeito Municipal, senhor Iran Silva Couri, conforme permitido pelo artigo 5º, parágrafo 6º da Lei n. 7.347/85, tendo em conta os fatos em apuração no inquérito civil nº 0720.11.000007-5 e no inquérito civil nº 0720.16.000442-3, resolvem firmar o presente **COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA**, observando-se, em virtude dos fatos e fundamentos infra, o adiante assumido:

**CONSIDERANDO** a missão do Ministério Público de exigir o fiel cumprimento da lei especialmente no que se refere aos interesses sociais difusos, coletivos e individuais homogêneos e indisponíveis, sempre num viés constitucionalista, de forma a consagrar definitivamente os princípios esculpidos na Constituição Federal;

**CONSIDERANDO** que cabe ao Ministério Público "zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia" (CF, art. 129, II);

**CONSIDERANDO** as funções institucionais do Ministério Público, dentre as quais se destaca a legitimação ativa para a defesa judicial e extrajudicial dos interesses relacionados à preservação do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos,



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

prevista no artigo 129, inciso III, da Constituição Federal;

**CONSIDERANDO** que "todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações", sendo "vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais à crueldade" (art. 225 da Constituição da República);

**CONSIDERANDO** que o Poder de Polícia Ambiental é "a atividade da Administração Pública que limita ou disciplina direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou a abstenção de fato em razão de interesse público concernente à saúde da população, à conservação dos ecossistemas, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas ou de outras atividades dependentes de concessão, autorização/permissão ou licença do Poder Público de cujas atividades possam decorrer poluição ou agressão à natureza", conforme assevera o citado jurista Paulo Affonso Leme Machado, ao referir-se ao conceito legal de poder de polícia, veiculado pelo artigo 78 do Código Tributário Nacional;

**CONSIDERANDO** o disposto na Lei Estadual 7.302/1978, que trata do controle da poluição sonora no Estado de Minas Gerais e que dispõe que o controle e fiscalização do cumprimento das disposições legais incumbe aos municípios;

**CONSIDERANDO** o disposto na Constituição do Estado de Minas Gerais, que em seu Art. 214 enuncia que "Todos têm direito a meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, e ao Estado e à coletividade é imposto o dever de defendê-lo e conservá-lo para as gerações presentes e futuras",

**CONSIDERANDO** que qualquer pessoa pode representar contra toda ação ou omissão contrária aos termos legais e solicitar vistorias para verificação de perturbação sonora e tem direito, nos termos do artigo 5º, inciso XXXIII da Constituição Federal, a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse

PROCURADOR DE JUSTIÇA  
2



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado.

**CONSIDERANDO** que recebida a representação, deve a autoridade competente providenciar imediatamente as diligências para verificar a respectiva veracidade e, conforme couber, notificar o infrator, autuá-lo com a aplicação das penalidades legais ou arquivar a representação;

**CONSIDERANDO** que o Ministério Público está orientando as pessoas a protocolarem a representação no setor de protocolos da Prefeitura Municipal e solicitar informações sobre as providências que foram tomadas em virtude da referida representação quanto à perturbação do sossego público.

**CONSIDERANDO** a lei da transparência – Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, que regulamenta o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do artigo 5º da Constituição Federal, inclusive com previsão de penalidades (artigo 32) ao agente público que, dentre outras, recusar-se a fornecer informação requerida nos termos da lei, retardar deliberadamente o seu fornecimento ou fornecê-la intencionalmente de forma incorreta, incompleta ou imprecisa.

**CONSIDERANDO** que, nos termos do artigo 4º, § 1º, da Constituição do Estado de Minas Gerais, o agente público que deixar de sanar violação, injustificadamente, a um direito constitucional do interessado, por omissão, incide na penalidade de destituição de mandato administrativo ou de cargo ou função de direção, em órgão da administração direta ou entidade da administração indireta.

**CONSIDERANDO** que em dezembro de 2013 o Município de Visconde do Rio Branco recebeu a RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA nº 04/2013 da Promotoria de Justiça de Visconde do Rio Branco, e que em 22 de janeiro de 2015 foi realizada reunião com a participação do Sr. Prefeito Municipal, Dr. Iran Silva Couri, na qual ficou assente que a fiscalização da poluição sonora seria realizada efetivamente, mas o problema persiste até a presente data;

Procurador S. Coelho  
Promotoria de Justiça



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

**CONSIDERANDO** que a Lei Municipal 1.088/2011 prevê multa de R\$150,00 (cento e cinquenta reais), cujo valor deverá ser recolhido através de DAM aos cofres públicos municipais e, em caso de reincidência, poderá ser determinada a apreensão ou a interdição da fonte produtora de ruído;

**CONSIDERANDO** que requisitadas no ofício de nº 136/2017/GAB/3ª PJ/VRB informações e cópias das autuações feitas no último ano, o Município não apresentou nenhuma, o que é incompatível com o porte do Município e a quantidade de reclamações de cidadãos prejudicados que chega ao Ministério Público, especialmente contra bares, restaurantes, clubes recreativos e similares, demonstrando que, de fato, não existe serviço permanente e eficaz de fiscalização do cumprimento das normas acerca da poluição sonora e sossego público, **especialmente à noite e nos finais de semana;**

**CONSIDERANDO** que a competência do Município para fiscalização do cumprimento das normas sobre posturas, porque inerente ao poder de polícia administrativa, não pode ser objeto de transferência integral para qualquer entidade, inclusive para a Polícia Militar, mesmo mediante lei, devendo o Município manter serviço próprio de fiscalização;

ANTE O EXPOSTO, AS PARTES RESOLVEM CELEBRAR O PRESENTE TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA, COM FORÇA DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL, NOS TERMOS DO ARTIGO 5º, §6º DA LEI FEDERAL Nº. 7.347/85, MEDIANTE AS SEGUINTE CLÁUSULAS:

1) O COMPROMISSÁRIO obriga-se a, no prazo de três meses a contar da assinatura do presente termo, implementar e fazer funcionar serviço de fiscalização permanente quanto à poluição sonora de bares, restaurantes, casas noturnas e estabelecimentos similares, shows artísticos e eventos que ocorram no período noturno ou a qualquer tempo nos finais de semana e feriados, devendo comprovar nos autos as medidas efetivamente tomadas para esta finalidade;

2) O COMPROMISSÁRIO deverá manter a fiscalização permanente dos

PROF. CARLOS JOSÉ COELHO  
PROFESSOR DE DIREITO  
PROFESSOR DE JUSTIÇA



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

locais mencionados na cláusula 1, independentemente de reclamações dos cidadãos, se comprometendo ainda a **criar, manter e divulgar à população**, canal para o recebimento das denúncias acerca do barulho, com funcionamento permanente aos finais de semana e feriados, que garanta imediato conhecimento das equipes de fiscalização;

3) Constatada a violação das normas impostas na Lei Municipal 1.088/2011 ou na Lei Estadual 7.302/1978, **prevalecendo em caso de conflito a mais restritiva**, deverá o fiscal autuar o estabelecimento, aplicando as penalidades previstas em lei e, no caso de reincidência, interditar o estabelecimento;

4) O COMPROMISSÁRIO deverá exigir de estabelecimentos comerciais, industriais, de diversões públicas, clubes e associações sem fins lucrativos, templos, e similares, para realização de eventos com cantores, grupos musicais ou aparelhos sonoros de qualquer tipo a **instalação de estrutura e equipamentos** para controle de ruídos, que atendam às normas NBR 10152 da Associação Brasileira de Normas Técnicas e suas consequentes atualizações, e que sejam suficientes para o atendimento dos padrões de ruídos externos da NBR 10151 da Associação Brasileira de Normas Técnicas e suas consequentes atualizações, **inclusive para os atualmente em funcionamento, sob pena de interdição dos estabelecimentos, sendo vedada a renovação do alvará sem o cumprimento dessas normas;**

5) Para os estabelecimentos comerciais, industriais, de diversões públicas, clubes e associações sem fins lucrativos, templos, e similares, atualmente em funcionamento e com alvará compatível à atividade efetivamente exercida, o COMPROMISSÁRIO poderá conceder prazo de adaptação às normas de, **no máximo 90 dias contados da fiscalização**, devendo após esse prazo o estabelecimento ser interditado até sua adequação completa;

6) O COMPROMISSÁRIO deverá também exigir de carros de som e demais meios de propaganda volante ou fixa o cumprimento das normas Municipais, nos termos da Recomendação Administrativa nº 04/2013, da Promotoria de Justiça de

Arno Carlo de S. Coelho  
Promotor de Justiça



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Visconde do Rio Branco, constante às fls. 61/65 do presente inquérito civil, que neste particular para a fazer parte integrante deste Compromisso de Ajustamento de Conduta.

7) O COMPROMISSÁRIO obriga-se ainda comunicar imediatamente à Polícia Civil ou Militar eventuais casos violação às normas de perturbação do sossego públicas, fornecendo, se possível, a qualificação do(s) autor(es) do fato e seu endereço, para o devido registro da ocorrência e apurações necessárias.

8) O presente termo não desobriga o compromissário de cumprimento de obrigações anteriormente assumidas perante os órgãos ambientais ou o Ministério Público.

9) O COMPROMITENTE poderá fiscalizar a execução do presente acordo, a qualquer tempo, tomando as providências legais cabíveis, ou poderá cometer a respectiva fiscalização a outro órgão que vier a indicar.

10) O descumprimento do presente em qualquer de seus termos ou prazos, sujeitará o COMPROMISSÁRIO, bem como o agente político que ora o representa, ao pagamento de multa por dia de atraso, no valor de R\$200,00 (duzentos reais), até satisfação integral das obrigações aqui assumidas, sendo a multa por cada obrigação calculada de forma independente, não implicando compensação de qualquer espécie, e incidirá pelo simples advento do termo, independentemente de notificação, sendo destinada para o Fundo Especial do Ministério Público – FUNEMP.

11) Qualquer das partes signatárias poderá, a qualquer tempo, requerer a homologação judicial do presente compromisso.

12) As obrigações previstas neste instrumento são consideradas de relevante interesse ambiental para todos os fins de direito.

13) O compromissário arcará com todas as despesas necessárias ao fiel cumprimento do presente compromisso de ajustamento de conduta.

Erano Costa da S. Castro  
PROSECUTOR DE JUSTIÇA



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

14) Este compromisso não inibe ou restringe as ações de controle, fiscalização e monitoramento de qualquer órgão ambiental, nem limita ou impede o exercício, por ele, de suas atribuições e prerrogativas.

E, por estarem de acordo, firmam o presente Termo de Compromisso os Promotores de Justiça Breno Costa da Silva Coelho e Carolina Queiroz de Carvalho, o Prefeito de Visconde do Rio Branco, Iran Silva Couri, acompanhado pelo Chefe do Setor de Fiscalização do Município e pelo Assessor Jurídico do Município.

Visconde do Rio Branco, 29 de maio de 2017.

Carolina Queiroz de Carvalho

Promotora de Justiça

Breno Costa da Silva Coelho

Promotor de Justiça Breno Costa da S. Coelho  
PROMOTOR DE JUSTIÇA

COMPROMISSÁRIO/REP. LEGAL:

CHEFE DO SETOR DE FISCALIZAÇÃO:

PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO